AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX, XX,

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXX, Núcleo de XXXXXX, com fundamento no art. 1.009, do novo Código de Processo Civil, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da r. sentença de ID XXXXXX que julgou improcedentes os pedidos, consoante razões a seguir defendidas.

Requer seja a presente Apelação devidamente processada e remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXXXXXX, para a devida apreciação.

Oportunamente, informa que não houve recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno, uma vez que o Apelante é beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença.

Nesses termos, pede deferimento.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

Apelante: **FULANO DE TAL** Apelado: **FULANO DE TAL**

Colenda Turma Cível, Eminentes Desembargadores,

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL:

Trata-se de embargos à execução movido por **FULANO DE TAL** contra **FULANO DE TAL** sob o fundamento: inépcia da exordial, ilegitimidade passiva, aplicação da boa-fé objetiva, caracterizada no *duty to mitigate the own loss*.

O Juízo julgou improcedentes os pedidos:

Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, rejeito os embargos à execução e extingo o feito com exame do mérito (CPC, art. 487, I). Em face da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do CPC, art. 85, §2º. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas, em razão da gratuidade de justiça concedida à parte requerida. Transitado em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da ação de execução (PJe XXXXX).

Eis a breve síntese.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Verificam-se presentes os pressupostos recursais que ensejam o recebimento do presente recurso, quais sejam:

- a) Interesse: o apelante restou sucumbente na sentença, demonstrando seu interesse recursal;
 - b) Tempestividade: o presente recurso mostra-se tempestivo, pois o apelante está sendo assistido pela XXXXXXXXX e, conforme o artigo 186 do CPC, a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações;
 - c) Preparo: dispensado, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID XXXXXXXXXX).

3. 3. DAS RAZÕES DA REFORMA DA R. SENTENÇA: INÉPCIA DA INICIAL.

AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DO TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

O Juízo de piso afastou os argumentos envolvendo a inépcia da exordial de execução, sob o seguinte fundamento:

Deste modo, não há razão que sustente alegação da parte embargante que a petição inicial é inepta ante a não apresentação do original do título executivo crédito bancário), uma vez que a determinação para apresentar o original teria como objetivo verificar a autenticidade do documento. Entretanto, a parte embargante não questionou a autenticidade da sua assinatura no documento. Ademais, não se há que falar em dupla execução mediante circulação da Cédula de Crédito Bancário, uma vez que o título somente pode circular mediante endosso em preto (Lei 10.931/2004, art. 29, §1º), ou seja, o endossatário deve indicar expressamente o beneficiário que receberá o título de crédito.

A Cédula de Crédito Bancário é, em sua essência, um título de crédito cambial emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Desse modo, encontra-se caracterizado pela sua natureza eminentemente cambiária, razão pela qual pode ser transferida por endosso, conforme expressamente autorizado pelo art. 29, §1º, da Lei Federal n.º 10.931/04, in verbis:

 (\ldots)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que

o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

Assim sendo, não se revela possível a apresentação de cópia do contrato, ainda que autenticada, na medida que não basta para a instrução do processo, considerando que possível a circulação do título original, com a transferência do crédito a terceiro. Por conseguinte, torna-se indispensável à apresentação do original do título para o exercício do direito nele mencionado e, por consequência, para instruir ação.

Data vênia aos argumentos lançados pelo Juízo de piso, ainda que a legislação preveja a transferência do crédito mediante endosso em preto (Lei 10.931, 29, § 1º), nada impede

que o credor faça a assinatura no verso do título indicando o terceiro beneficiário endossatário de forma expressa, não inibindo a circulação do título.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO ORIGINAL. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSÁRIA.

- I- Impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito se facultada oportunidade, a parte autora não emenda ou completa a inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC/1973).
- II Tratando-se de execução fundada em cédula de crédito bancário, não basta a apresentação da cópia do contrato, ainda que autenticada, pois possível a circulação do título, razão pela qual é indispensável a apresentação do original.
- III- A extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC/1973, não exige a intimação pessoal do autor, na forma preconizada no § 1º do referido dispositivo legal.
- IV Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.956621, 20130310129566APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL,

Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1.A petição inicial da ação de execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial original, na forma do art. 614, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 798, inc. I, "a" do novo Código de Processo Civil), tendo em vista a possibilidade de o título circular.
- 2. O descumprimento de determinação de emenda enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo com base no art. 267, inciso I, do CPC de 1973 (artigos 320 e 321 do novo Código de Processo Civil).
- 3. A intenção do legislador, ao possibilitar a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, foi municiar o credor com instrumento que lhe permita recuperar o que gastou para financiar o bem dado em garantia, sem que tenha que se socorrer a uma nova ação. Tem-se implícita a intenção de o legislador dar efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, bem como aplicar o princípio da economia processual e assegurar a razoável duração do processo.
- 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

Petição (99941040) SEI 00401-00007043/2022-26 / pg. 16

(<u>Acórdão n.956520</u>, 20140910211367APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL

3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016. Pág.: 201/210)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. INCÚRIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA À ORDEM. ENDOSSO. POSSIBILIDADE. TÍTULO ORIGINAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE.

- 1. Acitação constitui um dos requisitos de validade para o aperfeiçoamento da relação processual, de modo que a sua ausência, em face da não localização do réu, por incúria imputada ao autor, que não se atenta aos comandos judiciais, precipuamente no que diz respeito à formação da relação jurídica processual, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.
- 2. Sendo o art. 29, §1º, da Lei 10.931/04 expresso no sentido de que "A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não instituição financeira entidade sendo ou ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos (...)", afigura-se possível sua circulação, restando imperiosa a apresentação do título original da cédula de crédito bancário para que o direito mencionado possa ser exercido, em atenção ao princípio da cartularidade.. Recurso não provido.

(<u>Acórdão n.947623</u>, 20160110069658APC, Relator CRUZ MACEDO

4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 237/253)

A ausência do título original retira a certeza acerca da exigibilidade do crédito que representa, pois não é possível aferir se houve circulação da Cédula, bem como não haveria impedimento de que esta circulasse.

Ora, no caso dos autos a Apelada não apresentou o original da cédula de crédito bancário, razão pela qual deve ser extinto o processo de execução, posto que ausente a prova da exigibilidade do título.

4. 4. DAS RAZÕES DA REFORMA DA R. SENTENÇA: QUESTIONAMENTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DUTY TO MITIGATE THE LOSS.

Conforme demonstra nos autos executórios, o inadimplemento da apelante se deu em

xxxxx. Porém, o apelado esperou até xxxxx para ajuizar a presente ação, agravando a situação do apelante.

Com efeito, caso se considere a inadimplência do apelante, este terá de quitar o débito com juros e correção monetária, sendo que tais encargos são progressivos. Quanto mais tempo passa, maiores serão.

Dessa forma, a inércia do apelado em cobrar os valores agravou a situação do apelante, causando prejuízo deste em favor daquele.

Veja Excelência que os encargos da mora não se constituem investimento ou aplicação com vistas a conferir uma rentabilidade ao credor. Eles são, antes, instrumentos de preservação do valor da moeda e sanção ao devedor diante da ausência de pagamento.

No entanto, quando o credor se mantem por longo período sem promover as diligências para a satisfação do seu crédito e exige do devedor todos os consectários da mora, ele na verdade subverte o sentido e a finalidade do instituto encargos moratórios, transformando-o em fonte de lucro, em favor do agravamento da situação do devedor. Isso atenta contra a boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a violação da boa-fé objetiva, quando o credor não exerce seu direito de cobrar, ocasionando o aumento dos prejuízos, posto que incube às partes mitigar o próprio prejuízo - <u>Duty to mitigate the loss</u>:

CONTRATOS. DIREITO CIVIL. **BOA-FÉ** OBJETIVA. ÉTICO-JURÍDICO. **OBSERVÂNCIA** STANDARD PELAS **PARTES** CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO **AGRAVAMENTO** DO CREDOR. DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Boa-fé objetiva. Standard éticojurídico. Observância pelos contratantes em todas as Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade preceitos violação aos éticos insertos ordenamento jurídico.3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar medidas as

necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao

Petição (99941040) SEI 00401-00007043/2022-26 / pg. 18

contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé de inadimplemento contratual Caracterização justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido.Processo REsp 758518 2005/0096775-4 - Orgão Julgador - T3 - TERCEIRA -TURMA - Publicação - DJe 28/06/2010 REPDJe 01/07/2010 - Julgamento - 17 de Junho de 2010 -Relator - Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Esse c. TJDFT também vem permitindo a redução dos juros de mora ante a inércia do credor. No caso abaixo, o Tribunal manteve a sentença que determinou o decote dos juros de mora anteriores ao ajuizamento da ação, determinando a sua incidência somente após a citação. Confira-se o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. **NOTAS** CONVERSÃO PROMISSÓRIAS. EM TÍTULO **EXECUTIVO** JUDICIAL. **PRELIMINAR** DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TERMO A PARTIR CITAÇÃO. DAART. 397. INAPLICÁVEL. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. OCORRÊNCIA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. INÉRCIA DO CREDOR. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NÃO OBSERVADO. **SENTENCA**

MANTIDA. 1. Consoante doutrina abalizada, "A sentença extra petita é tradicionalmente considerada como a sentença que concede algo diferente do que foi pedido pelo apelado". 1.1 O fato de o juízo de origem entender que a morosidade do credor em aviar pretensão ao recebimento de um crédito emitido há mais de 05 (cinco) anos, com valor certo e vencimentos variando entre 15 de junho de 2013 e 15 de junho de 2014, e que tal pretensão deveria ter observado os parâmetros da boa fé, buscando o credor meios céleres para minimizar suas perdas, sem, contudo, agravar a situação jurídica do devedor, não caracteriza julgamento extra petita, mormente porque não foi concedido nada além do

pedido inaugural, mas tão somente decotada a pretensão alusiva aos juros de mora incidentes desde o vencimento da obrigação, porquanto patente a inércia do credor. 2. Embora seja aplicável à hipótese a disposição contida no art. 397 do Código Civil, não há o que se justifique a demora do apelado/apelante em adotar as providências adequadas e imediatas para o recebimento do alusivo crédito, violando com isso o princípio da boa fé objetiva. 3. Como corolário da boa-fé objetiva, entende-se, modernamente, que o

Petição (99941040) SEI 00401-00007043/2022-26 / pg. 19

credor possui o dever de minorar as suas próprias perdas (duty to mitigate the loss), evitando, assim, que, em razão de sua inércia, a situação do devedor se agrave. Ou seja, o credor não pode deixar de adotar providências para aumentar o ônus do devedor. 3.1 Nesse sentido, aliás, o Conselho de Justiça Federal elaborou o didático Enunciado nº 169 na III Jornada de Direito Civil: o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. 4. Não se afigura razoável admitir que, vencendo a primeira obrigação em 15/06/2013 e a última em 15/06/2014, apelado somente tenha tomado providências adequadas para o recebimento de seu crédito em 19/02/2018, quando ajuizou a presente monitória. 5. Recurso conhecido e desprovido. mantida.(Acórdão n.1114551, Sentenca 07021621920188070003, Relator: **GISLENE** PINHEIRO 7º Turma

Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no PJe: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, requer a redução dos juros e correção monetária, devendo a correção monetária incidir após o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação (consoante art. 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil).

5. 5. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer a Vossas Excelências seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para:

- a) Reformar a r. sentença de primeiro grau, dando procedência a tese de inépcia da peça exordial nos embargos à execução e extinguindo, por conseguinte, os autos executórios n. XXXXXXXXXXXXXX
- b) Reformar a r. sentença de primeiro grau, deferindo a incidência da correção monetária após o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação;
- c) Condenar os apelados ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC/2015, a serem revertidos em favor do PRODEF Fundo de Apoio

e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal (artigo 3°, inciso I, da Lei Complementar Distrital n° 744, de 4 de dezembro de 2007) que deverão ser transferidos a conta bancária Banco do Brasil, Conta Corrente 6830-6, Agência 4200- 5, CNPJ 09.396.049/0001-80.

Nesses termos, pede deferimento.

FULANO DE TAL

Defensor Público